

REVISITANDO O GARANTISMO DE LUIGI FERRAJOLI:

uma discussão sobre metateoria, teoria do direito e filosofia política

André Karam Trindade

Resumo: O presente estudo pretende revisitar a denominada *teoria garantista do direito* – formulada por Luigi Ferrajoli a partir do final da década de 80, especialmente com a publicação de *Diritto e ragione* –, tendo em vista a importância que esta assume no pensamento jurídico contemporâneo. Para tanto, busca-se reconstruir a primeira grande discussão à qual o garantismo foi submetido, ainda na década de 90, quando se levantaram inúmeras questões metateóricas, teóricas e de filosofia política. Trata-se, em suma, de um estudo voltado à difusão de uma dimensão do garantismo que vem sendo negligenciada pelos juristas em *terrae brasilis*, onde as leituras realizadas nas últimas décadas limitaram-se a abordar aspectos de natureza penal e processual penal.

Palavras-chave: garantismo; debate; metateoria; teoria do direito; filosofia política.

Abstract: The present study pretends to revisit the so called *Legal Garantism Theory* formulated by Luigi Ferrajoli from the end of the 1980s, specially with the publication of *Diritto e Ragione* taking into consideration the importance of it for the contemporary legal thinking. For that it is sought to rebuild the first great discussion to which guarantism was submitted, still on the 1990s, when many metatheoretical, theoretical and political philosophical questions were raised. In summary it is a study focused on the diffusion of a garantism dimension which has been being neglected by jurists in *terrae brasilis* where the readings done during the last decades limited itself to aspects of criminal and criminal procedure law.

Keywords: garantism, debate, metatheory, legal theory, political philosophy

1 Introdução

Muito embora a expressão *garantismo* possa remeter o leitor ao século XVIII – e, mais especificamente, ser associada à figura de Francesco Mario Pagano¹, para quem o garantismo penal seria, de fato, uma doutrina voltada à limitação da discricionariedade potestativa do juiz – ou, ainda, aos neologismo dos século XIX², a sua incorporação ao universo jurídico

¹ Ver, para tanto, IPPOLITO, Dario. El garantismo penal de un ilustrado italiano: Mario Pagano y la lección de Beccaria. *Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Alicante, n. 30, pp. 525-542, 2007.

² No *Dictionnaire de la langue française*, de Émile Littré, *garantisme* é tratado como uma expressão acadêmica empregada no âmbito filosófico-político por Charles Fourier (1772-1837) e seus discípulos. Na obra *Le nouvelle*

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

certamente é bem mais recente, conforme sinaliza Ferrajoli em entrevista concedida a Gerardo Pisarello e Ramón Suriano, na Universidad Carlo III de Madrid, em 1997:

La palabra garantismo es nueva en el léxico jurídico. Fue introducida en Italia en los años 70 en el ámbito del Derecho Penal. Sin embargo, creo que puede extenderse a todo el sistema de garantías de los derechos fundamentales. En este sentido, el garantismo es sinónimo de Estado constitucional de Derecho³.

Na verdade, tal expressão vem publicada, em 1970, no *Grande Dizionario della Lingua Italiana*, de Salvatore Battaglia, onde são apresentados os seguintes significados, que entre eles se relacionam:

- (1) «carattere proprio delle più evolute costituzioni democratico-liberali, consistente nel fatto che esse predispongono congegni giuridici sempre più sicuri ed efficienti al fine di assicurare l'osservanza delle norme e dell'ordinamento da parte del potere politico»;
- (2) «dottrina politico-costituzionale che propugna una sempre più ampia elaborazione e introduzione nell'ordinamento di tali congegni».

Tais definições apontam, de um lado, para uma dimensão que se aproxima do chamado constitucionalismo rígido e, de outro, para sua respectiva teoria normativa, não havendo qualquer indicação relativa ao significado – comum e corrente – empregado nas linguagens política e jornalística que designa os parâmetros de legitimidade da administração da justiça penal⁴.

monde industriel et societaire (1829), Fourier apresenta o garantismo como um sistema de segurança social voltado à proteção dos mais fracos, fornecendo-lhes as garantias dos direitos vitais através de um plano de reformas referentes tanto à esfera pública quanto às relações privadas (cf. IPPOLITO, Dario. *Itinerarios del garantismo. Jueces para la democracia*, Madrid, n. 69, pp. 6-14, 2010). Na Itália, por sua vez, o termo *garantismo* aparece pela primeira vez na obra *Storia del liberalismo in Europa* (1925), de Guido De Ruggiero, onde se refere à liberdade política concebida como liberdade do indivíduo em relação com o Estado e perante ele (cf. ANDRÉS IBAÑEZ, Perfecto. *Garantismo: una teoría crítica de la jurisdicción*. In: CARBONELL, Miguel; SALAZAR, Pedro (Eds.). *Garantismo: estudios sobre el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli*. 2. ed. Madrid: Trotta, 2009. pp. 59-60).

³ Cf. PISARELLO, Gerardo; SURIANO, Ramón. Entrevista a Luigi Ferrajoli. *Isonomía – Revista de Teoría e Filosofía del Derecho*, Mexico, n. 9, pp. 187-192, 1998.

⁴ Nesse sentido, ver IPPOLITO, Dario. *Garantismo*. Un accostamento all'opera di Luigi Ferrajoli. *L'Acropoli. Rivista Bimestrale Diretta da Giuseppe Galasso*, Napoli, anno IX, n. 1, p. 72, 2008, para quem «tale mancanza si spiega facilmente sulla base del dato storico-cronologico che la compilazione della voce del *Grande Dizionario* precede l'assunzione del termine *garantismo* come denominazione della teoria liberale del diritto penale,

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

Neste sentido ainda, ao definir o verbete *constitucionalismo*, em seu *Dizionario di politica*, Matteucci afirma:

Il garantismo, che ha il suo principale teorico in Benjamin Constant, accentua al massimo, in polemica con Rousseau e con l'interpretazione jacobina della volontà generale, l'esigenza di tutelare, sul piano costituzionale, i diritti fondamentali dell'individuo, e cioè la libertà personale, la libertà di stampa, la libertà religiosa e infini l'inviolabilità della proprietà privata⁵.

Entretanto, a consolidação do termo *garantismo* é decorrência direta das atividades e pesquisas científicas desenvolvidas por Luigi Ferrajoli – à época juiz vinculado à *Magistratura Democrática* e professor da faculdade de direito da Universidade de Camerino –, em especial a partir da publicação de *Diritto e ragione: teoria del garantismo penale*⁶, em 1989.

Nesta obra, mais precisamente em seu prefácio, Norberto Bobbio observa que a pretensão do autor é a elaboração daquilo que denomina *teoria geral do garantismo* – cuja premissa fundamental é a antítese que atravessa a história da civilização entre *liberdade e poder* –; ou melhor, a construção dos alicerces do estado de direito, cujo fundamento e finalidade são a tutela das liberdades do cidadão frente às várias formas de exercício arbitrário do poder⁷.

Por isto, então, é que Bobbio irá insistir em afirmar que talvez o melhor seja falar em *grau* de garantismo – e isto fica ainda mais nítido se examinada a realidade do ordenamento jurídico brasileiro –, visto que, ao fim e ao cabo, trata-se de «un modello ideale cui la realtà si può più o meno avvicinare. Come modello rappresenta una meta che rimane tale anche se non è raggiunta e non può essere mai del tutto raggiunta»⁸.

Como se sabe, logo após sua publicação, *Diritto e ragione* ingressou rapidamente na lista das obras jurídicas mais importantes do direito contemporâneo, convertendo-se em um verdadeiro clássico do século XX, de tal maneira que sua leitura certamente se tornou obrigatória para todos os juristas.

elaborata, sulla base dell'eredità giusfilosofica dell'Illuminismo, negli ambienti progressisti della cultura giuridica italiana a partire dalla seconda metà degli anni '70».

⁵ Cf. MATTEUCCI, Nicola. *Costituzionalismo*. In: BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dizionario di politica*. Torino: UTET, 1976. Registre-se, todavia, que os tradutores da edição brasileira optaram por utilizar o termo *teoria das garantias*, e não *garantismo* (MATTEUCCI, Nicola. *Contituzionalismo*. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de politica*. 11. ed. Brasília: UnB, 1998, p. 250).

⁶ FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione. Teoria del garantismo penale*. Roma-Bari: Laterza, 2004.

⁷ Cf. BOBBIO, Norberto. Prefazione. In: FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione. Teoria del garantismo penale*. 8. ed. Roma-Bari: Laterza, 2004, pp. VII-VIII.

⁸ Id., ib., p. IX.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

Tanto é assim que, com a tradução desta obra – primeiro, em 1995, para o espanhol (*Derecho y razón*); e, mais tarde, em 2002, para o português (*Direito e razão*) –, o modelo garantista não só passou a pertencer, definitivamente, ao léxico jurídico como, também, tornou-se cada vez mais presente entre os juristas, sobretudo na América Latina.

No Brasil, da mesma maneira como ocorreu na Argentina, na Colômbia, no México, o garantismo foi importado precisamente durante o período de redemocratização, marcado pela promulgação das novas cartas constitucionais e pela imposição de respeito aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, sobretudo aqueles de liberdade, contra as arbitrariedades do Estado.

Entretanto, passados mais de vinte anos, a maior parte dos juristas brasileiros insiste em associar o nome e o pensamento de Ferrajoli, exclusivamente, ao campo do direito penal, o que também resultou na sua depreciação e rotulação por parte dos setores mais conservadores da comunidade jurídica. Isto se deve, como se sabe, ao fato de sua obra, *Diritto e ragione*, tratar da (in)efetividade das liberdades e garantias dos cidadãos e, ao fazê-lo, utilizar o sistema penal como exemplo privilegiado para ilustração de suas teses.

Nos últimos anos, dezenas de faculdades e centros de pesquisa assumiram o garantismo como referencial teórico de seus cursos de graduação e pós-graduação, centenas de dissertações de mestrado e teses de doutorado foram defendidas, além da publicação de incontáveis livros e artigos sobre o tema.

Ocorre que, ao contrário da leitura reducionista feita em *terrae brasilis*, Ferrajoli introduz o garantismo, apresentando três sentidos para tal expressão, e em seus livros subseqüentes afirma, categoricamente, que seu trabalho não se limita à esfera do direito (processual) penal, mas diz respeito ao paradigma de direito das atuais democracias constitucionais.

Tal observação, entretanto, ainda não foi devidamente compreendida pela maioria dos juristas brasileiros, que continua a considerá-lo um penalista, desconhecendo a relevância que o garantismo assume – sobretudo no atual debate jurídico internacional – em relação ao modelo do Estado constitucional, à concretização dos direitos fundamentais e à própria consolidação dos regimes democráticos.

Este artigo, portanto, pretende desmistificar o sentido que vem sendo tradicionalmente atribuído ao garantismo em *terrae brasilis* e, para tanto, busca reconstruir a primeira grande discussão a respeito da obra de Luigi Ferrajoli – promovida ainda na década de 90 – e da qual

resultou a publicação de *Le ragioni del garantismo*⁹, organizado por Letizia Gianformaggio, com a colaboração dos principais juristas italianos, que levantaram questões e, igualmente, formularam críticas, evidenciando, assim, a complexidade e relevância do modelo teórico então analisado.

Todavia, considerando a impossibilidade de abordar aqui todos os aspectos do diálogo então proporcionado pelo garantismo, os limites deste artigo impõem que se abordem tão-somente aquelas críticas que dizem respeito, diretamente, à teoria e à filosofia do direito.

Vejamos:

- (1) *questões de metateoria*, de corte epistemológico, que se referem ao papel normativo atribuído à ciência jurídica;
- (2) *questões de teoria*, relativas à distinção conceitual entre vigência e validade e, conseqüentemente, ao papel crítico que tal distinção exige da dogmática jurídica e da atividade jurisdicional;
- (3) *questões de filosofia política*, como a relação estrutural entre democracia e estado de direito, o primado do ponto de vista externo do direito e a ambivalência entre um otimismo normativo e um pessimismo político por parte de Ferrajoli.

Registre-se, por fim, que toda esta discussão em torno do pensamento jurídico de Ferrajoli, ao contrário do que pode imaginar um leitor desavisado, não enfraquece o garantismo, mas, sim, o fortalece e o potencializa ainda mais, demonstrando a crescente importância que ele vem assumindo diante dos desafios que se apresentam à cultura jurídica dos dias de hoje.

2 Questões de metateoria

A *questão de metateoria*, relativa ao caráter epistemológico do papel pragmático conferido à teoria jurídica, diz respeito à ciência do direito e sua normatividade, constituindo o

⁹ GIANFORMAGGIO, Letizia (a cura di). *Le ragioni del garantismo: discutendo con Luigi Ferrajoli*. Torino: Giappichelli, 1993.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

objeto de críticas – sejam elas positivas ou negativas – por parte de Pietro Costa, de Letizia Gianformaggio e, em especial, de Riccardo Guastini.

O problema consiste, propriamente, no caráter normativo do modelo garantista elaborado por Ferrajoli. Este modelo de *direito como deve ser* – chamado por Ferrajoli de *SG* – é normativo, em relação ao *direito como é*, em duplo sentido. O primeiro sentido do caráter normativo do modelo garantista é aquele incorporado nas Constituições e, portanto, assumido como modelo jurídico positivo. O segundo é metajurídico, na medida em que não foi integralmente positivado, porém manifesta o sistema coerente dos princípios sobre os quais se inspiram os modelos jurídicos constitucionais.

Segundo Pietro Costa, a expressão *modelo* – no caso, *modelo garantista* – deve ser entendida, em sentido preciso e rigoroso, como: «un insieme coerente di definizioni che individuano il tratti essenziale di un sistema giuridico *perfetto* nel difendere l'individuo dalle pretese *offensive* del potere statale. La teoria del garantismo dei cui nel libro se parla è la mesa a punto di un siffatto modello»¹⁰.

Letizia Gianformaggio destaca que, embora Ferrajoli se encontre vinculado à matriz do positivismo analítico italiano dos anos 60 e 70 – e, portanto, sustente a divisão entre *ser* e *dever ser* e, conseqüentemente, a separação entre *direito* e *moral* –, sua teoria da validade está muito próxima daquelas concepções de direito que se dizem antipositivistas e que, enquanto tais, rejeitam estes pressupostos. Por isso, concorda com o caráter normativo da teoria do direito, afirmando que Ferrajoli denuncia a ideologia do positivismo jurídico:

Il garantismo di Ferrajoli, dunque, consiste in una denuncia della ideologia giustificazionista nascosta nel positivismo giuridico o in un positivismo giuridico malinteso, nella malintesa scientificità della giurisprudenza di cui questo giuspositivismo si fa interprete. Ed in questa funzione, il secondo significato di «garantismo» di Ferrajoli si salda con il terzo, perché individua un diritto valido che è superiore persino al testo scritto delle Costituzioni, e che è costituito dalla filosofia, dai principi che ne sono l'ispirazione. È persino banale, direi, notare come la distanza di questo significato di garantismo dal giuspositivismo classico sia ancora superiore e più evidente¹¹.

¹⁰ Cf. COSTA, Pietro. Un modello per un'analisi: la teoria del garantismo e la comprensione storico-teorica della modernità penalistica. In: GIANFORMAGGIO, Letizia (a cura di). *Le ragioni del garantismo: discutendo con Luigi Ferrajoli*. Torino: Giappichelli, 1993, p. 15.

¹¹ Cf. GIANFORMAGGIO, Letizia. Diritto e ragione tra essere e dover essere. In: GIANFORMAGGIO, Letizia (a cura di). *Le ragioni del garantismo: discutendo con Luigi Ferrajoli*. Torino: Giappichelli, 1993, p. 34.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

Aliás, reforçando o caráter normativo sustentado por Ferrajoli, o garantismo pode ser considerado, entre outras tantas coisas, uma concepção da ciência jurídica. Tanto é assim que Gianformaggio afirma que, em *Diritto e ragione*, a ciência jurídica é concebida como garantia: «Accanto al diritto, e forse ancora più di esso, la scienza del diritto ha un'importante funzione di denunciare, e dunque è in grado di impedire, che le garanzie giuridiche si svoltino»¹².

Este, de acordo com Gianformaggio, é o positivismo crítico sustentado por Ferrajoli, embora não se possa determinar o quanto, precisamente, de positivismo se conserva diante deste caráter crítico.

De qualquer modo, Gianformaggio concorda com a proposta garantista de que a ciência jurídica pode desempenhar uma função pragmática, crítica e projetiva, visto que tem como objeto de análise tanto o ser quanto o dever ser do direito:

Ferrajoli guarda alla scienza giuridica dalla filosofia giuridica; ed a questa rivendica la funzione di guida al giurista nel momento stesso in cui richiede allá scienza del diritto di assumere un punto de vista esterno nei confronti dei diritto positivo. La scienza del diritto torna cosi a legarsi, oltreché al diritto, alla filosofia: *in primis* attraverso la costruzione del concetto di *validità* giuridica¹³.

De outro lado, referindo que, tradicionalmente, a ciência jurídica – assim como toda ciência –, deve ser um discurso avalorativo a respeito de seu objeto do conhecimento, e não a assunção de uma posição em relação a ele, Guastini critica a postura de Ferrajoli quando este defende que a ciência jurídica deve, além de conhecer e descrever o direito positivo, avaliá-lo e criticá-lo, denunciando a inobservância e não-aplicação das normas válidas, a observância e a aplicação de normas inválidas e, especialmente, a invalidade das normas vigentes¹⁴.

Quatro são, em suma, as objeções levantadas por Guastini¹⁵:

- (a) é pacífico que os juízos de validade fazem parte do discurso dos juristas, entretanto, não o é que os juízos de validade sejam juízos de valor e, muito menos, que, por isso, a ciência jurídica deixe de ser um discurso avalorativo;

¹² Id., *ibid.*, p. 35.

¹³ Id., *ibid.*, p. 48.

¹⁴ Ver GUASTINI, Riccardo. I fondamenti teorici e filosofici del garantismo. In: GIANFORMAGGIO, Letizia (a cura di). *Le ragioni del garantismo: discutendo con Luigi Ferrajoli*. Torino: Giappichelli, 1993, pp. 62-63.

¹⁵ Id., *ibid.*, pp. 63-65.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

- (b) a crítica *interna* do direito vigente é, certamente, uma tarefa pertinente aos juristas, o que não significa dizer que se trate de ciência – ao menos na acepção usual moderna e contemporânea –, mas, muito provavelmente, de *política do direito*;
- (c) o descrédito, atribuído por Ferrajoli, às teorias que recomendam à ciência jurídica limitar-se a descrever seu objeto – no caso, o direito vigente e efetivo – é injustificado;
- (d) recomendar à ciência jurídica que seja descritiva não significa impedir os juristas de qualquer espécie de política do direito, mas, apenas, que se deve distinguir e separar o discurso científico do político, eis que se inscrevem em esferas diversas.

Na mesma linha, Zolo afirma que o modelo garantista desenvolvido por Ferrajoli aproxima-se muito mais de um programa de *política de direito* – uma *ideologia jurídica* – do que de «un sistema di relazioni logiche e di vincoli procedurali che possa essere applicato com sicuri esiti garantistici alla produzione, all’interpretazione e all’amministrazione del diritto»¹⁶.

A tais objeções, Ferrajoli formula a seguinte resposta:

Ora, io credo, il riconoscimento di questo carattere non puramente descrittivo ne valutativo, ma normativo della teoria del diritto, che secondo Riccardo Guastini ne pregiudicherebbe lo statuto di «scienza» (pp. 62-65), non corrisponde a una mia personale opzione meta-teorica. Esso è imposto – oltre che dalla natura convenzionale delle definizioni e dei postulati teorici, comune a tutte le teorie – da due caratteristiche intrinseche del diritto che facciamo oggetto di teoria: innanzitutto dal suo carattere *positivo*, che rappresenta il tratto specifico del diritto moderno; em secondo luogo dalla sua soggezione ao diritto, che rappresenta il tratto specifico dello *stato di diritto*, ove la stessa produzione giuridica à disciplinata da norme, non solo formali mas anche sostanziale, di diritto positivo¹⁷.

A primeira destas características remete ao *positivismo jurídico*, que se baseia na separação entre direito e moral. Por isso, o direito que é descrito como o único direito existente não advém da moral e, tampouco, da natureza, mas é posto por uma autoridade e, portanto, pode ser caracterizado por sua artificialidade e convencionalidade.

A segunda, por sua vez, diz respeito à noção de *constitucionalismo jurídico*, se entendido como sistema de regras sobre o *dever ser* do direito. Isto representa, certamente,

¹⁶ Cf. ZOLO, Danilo. Ragione, diritto e morale nella teoria del garantismo. In: GIANFORMAGGIO, Letizia (a cura di). *Le ragioni del garantismo: discutendo con Luigi Ferrajoli*. Torino: Giappichelli, 1993, p. 448.

¹⁷ Cf. FERRAJOLI, Luigi. Note critiche ed autocritiche intorno alla discussione su “Diritto e ragione”. In: GIANFORMAGGIO, Letizia (a cura di). *Le ragioni del garantismo: discutendo con Luigi Ferrajoli*. Torino: Giappichelli, 1993, p. 461.

uma inovação estrutural no positivismo jurídico: a produção do direito positivo deve atender não só às formas exigidas, mas também aos conteúdos dos níveis formativos superiores:

La teoria del diritto propria dello stato costituzionale de diritto, ossia la teoria del garantismo, riflettendo questa dopplia artificialità del diritto positivo – del suo essere e del suo dover essere – è dunque al tempo stesso descrittiva (del diritto come è, ai diversi livelli dell'ordinamento) e normativa (del diritto come dev'essere, sia dal punto di vista interno o giuridico delle norme sulla sua produzione, sia da quello esterno o meta-giuridico dei valori cui queste si ispirano). E suppone quindi, inevitabilmente scelte di valore che non vanno esorcizzate, ma al contrario esplicitate ed esposte alla discussione¹⁸.

Na verdade, a questão de fundo é mais singela do que parece e pode ser traduzida através da seguinte questão colocada por Ferrajoli: se é verdade que a ciência jurídica sempre desempenhou um papel ativo na elaboração do direito positivo – e sobre isso não pairam quaisquer dúvidas – e que este é marcado pela falibilidade inerente a toda produção humana, então por que isentar a teoria do direito da responsabilidade de criticar o direito vigente e projetar o direito futuro?¹⁹

2.2 Questões de teoria

A primeira das *questões de teoria* é, sem dúvida nenhuma, aquela que gerou mais polêmica, pois gira em torno da reformulação operada por Ferrajoli acerca de uma categoria central da teoria do direito contemporânea: o conceito de validade.

De um lado, Pietro Costa, Letizia Gianformaggio, Vittorio Villa e Eligio Resta reconhecem a importância da teoria da validade proposta por Ferrajoli, destacando-a como um dos pilares do atual paradigma constitucional. De outro, entretanto, Ricardo Guastini e Mario Jori apresentam diferentes tipos de objeções.

Letizia Gianformaggio atribui a insistência na identificação – kelseniana – entre vigência e validade ao dogma da presunção de regularidade dos atos de poder, chamada por Carl Schmitt de «il premio superlegale al possesso del potere legale»²⁰.

Já Vittorio Villa, ao analisar a distinção entre vigência e validade, aponta o equívoco kelseniano de identificar *positividade* com validade, destacando que a formulação de Ferrajoli mostra-se fundamental, uma vez que «testimonia, tra le altre cose, l'esistenza di un processo

¹⁸ Id., *ibid.*, p. 462.

¹⁹ Id., *ibid.*, p. 463.

²⁰ Cf. GIANFORMAGGIO, *op. cit.*, p. 29.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

di profundo ripensamento che oggi attraversa il giuspositivismo *analitico*, quantomeno nei suoi esponenti più sensibili nei confronti di istanze di rinnovamento epistemologico e teorico»²¹.

Eligio Resta afirma que as novas categorias sobre as quais se baseia a teoria do garantismo – justiça, vigor, validade e eficácia – possibilitam não apenas o enriquecimento de um vocabulário que, na atualidade, mostra-se inadequado para a descrição, mas, também, valorar criticamente a distância que se estabelece entre os arbítrios verificados nas decisões e a exigência de respeito aos direitos fundamentais²².

Riccardo Guastini, por sua vez, salienta a importância da distinção teórica proposta por Ferrajoli a respeito dos quatro predicados atribuídos às normas – justiça, vigência, validade e eficácia – e a considera correta e muito oportuna, limitando-se a algumas observações críticas marginais, que não merecem maior destaque²³.

Mario Jori, após declarar que compartilha das teses basilares do garantismo, diverge no que diz respeito à distinção *qualitativa* entre vigência e validade, formulada por Ferrajoli com a finalidade de eliminar graves aporias presentes na teoria positivista do direito. Embora reconhecendo que isto não adquire grande relevância no âmbito da teoria do garantismo, Jori aponta que Ferrajoli não leva suas próprias definições às últimas consequências²⁴.

Na verdade, adotando postura semelhante à de Luzzati²⁵, Jori entende que os juízos a respeito da vigência não podem ser tratados como questão de fato. Para ele, *questão de fato* é aquela de cunho sociológico (empírico) e ligada à efetividade das normas.

Segundo Jori, tanto vigência quanto validade pertencem à mesma dimensão do dever ser jurídico, assim como exigem interpretação e, por isso, implicam juízos de valores:

Ciò che Ferrajoli chiama validità (deduzione «sostanziale» del contenuto della norma inferiore da quello della norma superiore) e ciò che egli chiama vigore (deduzione «formale») sollevano dunque alla fine gli stessi problemi, di interpretazione e di scelte, e anche di interpretazione di valori [...] Non è più dunque una questione di fatto contro una scelta di valore, ma di interpretazioni più o meno incerte, e di relative scelta discrezionali²⁶.

²¹ Cf. VILLA, Vittorio. Garantismo e verificazionismo, validità e vigore. In: GIANFORMAGGIO, Letizia (a cura di). *Le ragioni del garantismo: discutendo con Luigi Ferrajoli*. Torino: Giappichelli, 1993, p. 181.

²² Ver RESTA, Eligio. La ragione dei diritti. In: GIANFORMAGGIO, Letizia (a cura di). *Le ragioni del garantismo: discutendo con Luigi Ferrajoli*. Torino: Giappichelli, 1993, p. 442.

²³ Cf. GUASTINI, *I fondamenti teorici...*, op. cit., pp. 61-62.

²⁴ Ver JORI, Mario. La cicala e la formica. In: GIANFORMAGGIO, Letizia (a cura di). *Le ragioni del garantismo: discutendo con Luigi Ferrajoli*. Torino: Giappichelli, 1993, p. 81.

²⁵ LUZZATI, Claudio. Sulla giustificazione della pena e sui conflitti normative. In: GIANFORMAGGIO, Letizia (a cura di). *Le ragioni del garantismo: discutendo con Luigi Ferrajoli*. Torino: Giappichelli, 1993. pp. 120-157.

²⁶ Cf. JORI, *La cicala e la formica*, op. cit., pp. 86-87.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

Em suma, as críticas não se concentram propriamente na distinção entre vigência e validade, mas, sim, na afirmação de Ferrajoli segundo a qual os juízos sobre a vigência seriam juízos de fato, verdadeiros ou falsos, enquanto os juízos sobre a validade seriam juízos de valor, nem verdadeiros nem falsos.

Ao responder tais objeções, Ferrajoli acolhe imediatamente a crítica formulada por Jori acerca de sua distinção inicial sobre os tipos de juízos a respeito da vigência e da validade:

Riconosco che questa affermazione è eccessivamente approssimativa e a rigor falsa: come ha ben rilevato Jori, da un lato anche il giudizio sul vigore è un giudizio giuridico che verte, oltre che sul fatto o atto normativo, anche sulla sua qualificazione giuridica; dall'altro il giudizio sulla validità, se pure comporta un'interpretazione più o meno opinabile di parametri normative espresse talora in termini valutativi [...] non necessariamente è esso stesso un giudizio di valore²⁷.

Na verdade, Ferrajoli justifica que pretendia evidenciar que os juízos sobre a vigência são feitos a partir de fatos empíricos (atos normativos), enquanto os juízos sobre a validade decorrem, exclusivamente, do significado das normas produzidas.

Por isto, ao analisar as críticas de Jori e Luzzati – que haviam destacado que a vigência também apresenta, respectivamente, o *componente semiótico* e a *conotação prescritiva* –, Ferrajoli insiste na existência de um «componente fatural» que torna assimétricos os conceitos de validade e de vigência:

il concetto di «vigore» si riferisce (non genericamente agli atti ma) alla *forma* degli atti normative: inteso con questa espressione l'insieme dei requisiti empirici (formalità, procedure, competenza e simili) che fanno di un atto linguistico precettivo una decisione giuridica (per esempio una legge, o un negozio, o una sentenza, o un atto amministrativo); mentre il concetto di «validità» si riferisce al *significato* dei medesime atti, ossia alle norme da essi prodotti²⁸.

Além disso, Ferrajoli sustenta que, na (in)observância da vigência e da validade, estão implicados dois tipos de fenômenos: a observância das normas formais – das quais depende a vigência – remete à *forma* das decisões, que decorrem da conformidade ou da subsunção; já a observância das normas substanciais – da qual depende a validade – diz respeito ao significado da próprias decisões, resultantes de sua *coerência*:

Io credo che in questi termini la distinzione tra vigore e validità sia del tutto evidente e, soprattutto, che ne sia chiara la portata decisiva per comprendere il rapporto tra forma e sostanza su cui si fonda la teoria del garantismo. La validità è una questione

²⁷ Cf. FERRAJOLI, *Note critiche...*, op. cit., pp. 465-466.

²⁸ Id., ibid., p. 467.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

di coerenza tra significati, sicche una norma è invalida se il suo significato contraddice, ossia è incompatibile logicamente con quello di una norma sostanziale ad essa superiore. Il vigore è invece una questione di conformità sicché una norma non è vigente solo se la sua forma è conforme, ossia non corrisponde empiricamente ai requisiti predisposti dalla norma formale ad essa superiore²⁹.

Observa-se, assim, que a introdução do conceito de validade – formal e substancial – proposto por Ferrajoli é fundamental para se compreender o traço distintivo do estado constitucional de direito, visto que, ao final, coincidirá com as noções de mera legalidade e de estrita legalidade³⁰.

Além disso, Ferrajoli chama atenção para o fato de que a (con) fusão entre vigência e validade provoca uma série de prejudiciais incompreensões: sob o plano teórico, impede que se perceba a existência de normas vigentes, mas inválidas, como ocorre com as leis ordinárias cujo conteúdo é incompatível com o texto constitucional; enquanto sob o plano metateórico, afronta a função normativa do direito nos confrontos dos poderes públicos, assim como a crítica das leis inválidas e, portanto, o papel pragmático da jurisprudência e da ciência do direito³¹.

A segunda das *questões de teoria*, por sua vez, é uma decorrência da primeira. Trata-se da discordância quanto à exigência da *crítica* (interna) *do direito*, decorrente da distinção entre vigência e validade.

Conforme Letizia Gianformaggio, o que importa é saber o quanto resta modificada a compreensão do direito como objeto da ciência e, conseqüentemente, o quanto resta modificado o papel atribuído ao cientista do direito, tendo em vista a teoria da validade de Ferrajoli:

La teoria del diritto, in questo modo, offre alla scienza giuridica un più ampio campo di operatività: le offre sia panorama più esteso entro cui muoversi, sia una responsabilità superiore nella determinazione dell'oggetto dell'indagine. La *validità* non è più infatti l'esistenza del diritto, non è più oggetto di mera ricognizione, o constatazione di fatto. Il diritto può esserci, essere *vigente* (o positivo), magari essere stato *efficace* eppure essere invalido. E sta alla scienza rilevarlo. D'altro canto alla scienza del diritto neanche deve bastare il riscontrare se il diritto *vigente* è pure *valido*: essa deve, ancora, curarsi della eventuale *inefficacia* di questo, posto che tale *inefficacia* può significare addirittura la *invalidità* del diritto al livello inferiore³².

²⁹ Id., *ibid.*, pp. 467-468.

³⁰ Id., *ibid.*, p. 468.

³¹ Id., *ibid.*, pp. 468-469.

³² Cf. GIANFORMAGGIO, *op. cit.*, p. 32.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

Na mesma linha, Vittorio Villa aprova o posicionamento assumido por Ferrajoli em oposição à tese metodológica central do positivismo jurídico, relativa à neutralidade do conhecimento jurídico:

egli rileva – a mio avviso correttamente – che questa tese no può più essere mantenuta, e proprio perché le operazioni conoscitive dei giuristi e dei giudici che operano all'interno degli stati costituzionale di diritto sono inevitabilmente contaminate dalla presenza di giudizi di valore; si tratta, prendendo come esempio specifico la nostra organizzazione giuridica, de giudizi che esprimono *apprezzamenti di carattere etico-politico* sulla conformità del contenuto delle norme rispetto ai valori postulati dai principi costituzionale³³.

Por outro lado, embora reconheça a pertinência da crítica interna do direito – admitindo que, sob o ponto de vista da validade, o discurso valorativo é condicionado pelas escolhas discricionárias de valores feitas em sede de interpretação –, Guastini insiste em afastá-la da ciência jurídica e aproximá-la da política do direito³⁴.

Ao responder às objeções, Ferrajoli destaca que, uma vez superada a presunção de legitimidade do ordenamento jurídico, tanto o poder legal quanto o direito positivo por ele produzido restam expostos – além da crítica externa feita pela filosofia e pela política – à crítica interna da ciência jurídica, considerada por Letizia Gianformaggio uma *garantia*³⁵.

Nesse sentido, Ferrajoli sustenta que o paradigma do estado constitucional de direito também impõe um papel crítico-normativo à dogmática jurídica, atribuindo-lhe uma grande responsabilidade, tanto científica quanto política, visto que exercido através dos juízos de invalidade das normas, geralmente valorativos e discutíveis³⁶.

Na verdade, a questão de fundo recai, mais uma vez, sobre a diferença entre os juízos de validade e os juízos de vigência, o que remete, de certo modo, à também clássica separação entre *quaestio facti* e *quaestio juris*:

Ciò che più conta, poi tra il due tipi di giudizi esiste comunque una differenza di statuto legata all'irriducibile «componente fattuale» del vigore, predicabile (della forma) dell'atto normativo, e all'esclusiva normatività della validità, predicabile della norma che ne è il significato. La differenza è che i giudizie sul vigore sono *sia di fatto che di diritto*, mentre i giudizi di validità sono *unicamente di diritto*. I primi richiedono anche un accertamento di fatto delle forma di produzione dell'atto – dalla procedura seguita alle formalità adottate e all'identità dell'autore – e non solo l'interpretazione delle norme formale, nella conformità alle (o difformità dalle) quali il vigore (o il non vigore) consiste. I secondi richiedono invece solo un accertamento di diritto, che si risolve nell'interpretazione sia della norma oggetto di giudizio che

³³ Cf. VILLA, *op. cit.*, p. 184.

³⁴ Cf. GUASTINI, *I fondamenti teorici...*, *op. cit.*, pp. 64-65.

³⁵ Ver FERRAJOLI, *Note critiche...*, *op. cit.*, p. 470.

³⁶ *Id.*, *ibid.*, p. 471.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

della norma sostanziale in base alla quale il giudizio è formulato e nel riconoscimento della loro coerenza (o incoerenza)³⁷.

Retornando à questão da crítica interna do direito, Ferrajoli sustenta que, ao fim e ao cabo, os juízos de (in)validade geralmente não podem ser verificados, seja porque pressupõem valores, seja porque são discutíveis em face da vaguesa das normas com base nas quais vêm expressos. Esta é, portanto, a razão pela qual eles não podem ser avalorativos³⁸.

Por fim, em resposta às objeções formuladas por Guastini, Ferrajoli reafirma sua posição e sustenta que:

Ciò che importa è che lo stesso Guastini ammette «la critica interna del diritto vigente» e che la qualifica come «discorso valutativo». Questo vuol dire che il giurista, una volta assunto come non può non assumere il punto de vista interno dell'ordinamento «descritto», non si limita a descriverne il valore, poniamo costituzionale, ma li assume come parametri del proprio giudizio giuridico, sia esso di convalidazione o di critica interna, indipendentemente dalla sua non adesione morale, che può ben suggerirgli (anche) una critica esterna. È in questa distinzione tra critica interna e critica esterna, entrambe necessarie e secondo lo stesso Guastini «commendevole», la linea di confini tra scienza giuridica e politica del diritto³⁹.

3. Questões de filosofia política

A primeira das *questões de filosofia política* incide sobre o pressuposto, explicitado por Ferrajoli, de que o garantismo consiste, essencialmente, na identificação do paradigma do estado constitucional de direito com a dimensão substancial da democracia, a partir de uma configuração do artifício jurídico como instrumento voltado para finalidades individuais e sociais, a ele externas e expressas pelos direitos fundamentais nele garantidos.

Michelangelo Bovero insurge-se contra a noção de *democracia* tal como formulada por Ferrajoli, mais especificamente no que diz respeito à equivalência estabelecida entre sua dimensão *substancial* e o garantismo:

Io non credo che la democrazia abbia a che fare con il «che cosa» delle decisioni collettive, non credo cioè che sia possibile stabilire (o misurare) la democraticità di una decisione in base al suo contenuto; come non credo sia molto facile stabilire quali sono «i bisogni o interessi primari di tutti», ne che sia lecito – e tanto meno democratico – tentare stabilirlo indipendentemente dalle opinioni manifestamente espresse dai medesimi individui nel processo formale democratico. Non so se

³⁷ Id., *ibid.*, pp. 472-473.

³⁸ Id., *ibid.*, p. 475.

³⁹ Id., *ibid.*, p. 476.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

ciascuno sia il miglior giudice del proprio interesse, però certamente nè dal punto de vista democratico, l'único interprete autorizzato⁴⁰.

Muito embora reconheça o caráter provocatório da realibitação que promove do termo *democracia substancial*, Ferrajoli entende, de fato, que as decisões tomadas no interior do estado constitucional de direito são limitadas e vinculadas, substancialmente, pelo conteúdo dos direitos fundamentais.

De acordo com Ferrajoli, é preciso compreender que os direitos fundamentais sancionados nas constituições do segundo pós-guerra – sejam eles de liberdade ou sociais – exercem a função tanto de fontes de deslegitimação e invalidação quanto de fontes de legitimação ou validação:

i diritto fondamentali sono stabiliti – non a tavolino nè tantomeno «teoricamente», ma per il loro imporsi nei processi storici – in quei contratti sociale in forma scritta che sono le carte costituzionali, solitamente emanate da maggioranze qualificate (pur se spesso elitarie e di fatto minoritarie) in momenti particolarmente solenni impegnative e, per così dire fondative o costitutive o costituente della democrazia. Tuttavia ciò che contraddistingue lo stato costituzionale di diritto è precisamente il fatto che, una volta stabiliti quei diritti i principi valgono «indipendentemente dalle opinione manifestamente espresse nel processo formale democratico», cioè indipendentemente della volontà della maggioranza⁴¹.

A segunda das *questões de filosofia política* recai sobre o que Ferrajoli denomina primado do ponto de vista externo do direito, isto é, a autonomia crítica da política e da moral em relação ao direito positivo.

Entre os inúmeros desdobramentos que tal questão enseja, Mario Jori se concentra naquele que é um tema central na filosofia política, na teoria da justiça e na filosofia do direito: a (in)existência de uma obrigação moral ou política de obediência ao direito⁴².

Sua objeção, entretanto, limita-se ao fato de que a proposta de Ferrajoli possa ser interpretada como uma formulação elegante do conhecido *principio di furbizia* – e, aqui, retoma a fábula da cigarra e da formiga, que utiliza para intitular sua intevenção –, segundo o qual «si può nello stesso tempo pretendere obbedienza alle norme (giuridiche) da parte degli altri e facoltà di disobberdirle in proprio»⁴³.

⁴⁰ Cf. BOVERO, Michelangelo. La filosofia politica di Ferrajoli. In: GIANFORMAGGIO, Letizia (a cura di). *Le ragioni del garantismo: discutendo con Luigi Ferrajoli*. Torino: Giappichelli, 1993, p. 405.

⁴¹ Cf. FERRAJOLI, *Note critiche...*, op. cit., p. 507.

⁴² Ver JORI, *La cicala e la formica*, op. cit., pp. 102-108.

⁴³ Id., *ibid.*, p. 104.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

Jori acrescenta, ainda, que o garantismo não pode exigir dos cidadãos qualquer adesão moral ao direito. Todavia, não se pode aderir ao garantismo sem o compromisso moral de obedecer ao direito garantista⁴⁴.

A tais críticas, Ferrajoli replica que, no fundo, a pergunta a ser respondida é, unicamente, se a obrigação de obedecer às leis é universalizável, como se verifica em relação às demais obrigações morais, e, ainda, se é possível que um estado constitucional de direito exija de seus cidadãos uma adesão moral além de uma observância jurídica, acrescentando:

A me pare che rispondere positivamente a queste due domande significa cadere nel legalismo etico; e che, d'altra parte, accontentarsi del carattere solo «giuridico» e non anche «morale» dell'obbligo di obbedire a le legge in generale sia un rischio connesso a la logica stessa dello stato di diritto, che le democrazie devono accettare di corerre. Por questo ho scritto che la mia adesione morale allo stato di diritto dipende dal fatto che esso non la richiede⁴⁵.

Por fim, a terceira das *questões de filosofia política* diz respeito ao *otimismo normativo* e ao *pessimismo político* que, segundo Zolo, marcariam a teoria garantista de Ferrajoli.

Na verdade, ao se referir ao *otimismo normativo*, Zolo afirma que Ferrajoli é caudatário da tradição iluminista, na medida em que confia na virtude esclarecedora da razão jurídica e na capacidade do direito moderno – entendido como complexo de princípios, procedimento e técnicas normativas em condições de coordenar as expectativas e os comportamentos dos indivíduos – de produzir a racionalização das relações sociais. Trata-se, basicamente, de uma crítica à confiança depositada por Ferrajoli no chamado *governo das leis* em oposição ao *governo dos homens*, visto que um dos alvos do garantismo – talvez o maior deles – é o poder discricionário, que resulta em arbitrariedades e violação dos direitos fundamentais⁴⁶.

De outro lado, o *pessimismo político* decorre do posicionamento crítico assumido por Ferrajoli diante das promessas não cumpridas pelo estado de direito, cuja estrutura, do ponto de vista da funcionalidade, mostra-se inadequada em relação aos princípios do garantismo. Para Zolo, o problema se dá, entretanto, quando se verifica que Ferrajoli, apesar de seu pessimismo – decorrente da crise por ele denunciada –, não abre mão do projeto iluminista do direito moderno, deixando de tematizar os limites da racionalidade funcional do direito, como

⁴⁴ Id., *ibid.*, p. 105.

⁴⁵ Cf. FERRAJOLI, *Note critiche...*, *op. cit.*, p. 513.

⁴⁶ Cf. ZOLO, *op. cit.*, pp. 450-451.

o fazem Habermas e Luhman, por exemplo, que problematizam a capacidade reguladora do direito nas sociedades contemporâneas⁴⁷.

Por fim, Zolo refere que «un approccio politico meno pessimistico forse potrebbe riconoscere non solo che non esiste potere politico senza discrezionalità – e cioè l’assenza di presupposti etici della decisione politica che siano universalizzabili nella forma di un imperativo kantiano – è l’essenza del potere»⁴⁸.

A respeito de tais objeções, Ferrajoli assinala que os adjetivos atribuídos ao seu posicionamento – *otimismo normativo* e *pessimismo político* – sempre foram empregados para distinguir as culturas liberais dos regimes autoritários, estes marcados por uma visão finalista e otimista do poder.

Além disso, refere saber que entre seu pensamento e o de Zolo inexistente uma divergência significativa, aludindo ao fato de que:

Zolo avverte, realisticamente, che «la discrezionalità è l’essenza del potere». Ma è proprio nella «riduzione del carattere assoluto della sovranità statale» attraverso la sua soggezione al diritto, e quindi nei limiti e nei vincoli imposti alla discrezionalità onde impedirne la degenerazioni nell’arbitrio che e egli stesso riconosce «la maggiore conquista delle istituzioni giuridiche liberali». In questo senso [...] il diritto in generale può essere caratterizzato, nel suo modello garantista, come una tecnica di minimizzazione della discrezionalità del potere e insieme massimizzazione di tutte le aspettative garantite come diritti fondamentali⁴⁹.

Em apertada síntese, deixando de lado as questões de natureza penal e processual penal – cuja análise ainda vem predominando no direito brasileiro –, esta é em poucas linhas a reconstrução da primeira grande discussão teórica à qual o garantismo foi submetido e da qual, certamente, ele saiu ainda mais forte.

4. Considerações Finais

Com efeito, ao longo das últimas duas décadas, o pensamento de jurídico de Luigi Ferrajoli ensejou inúmeras e importantes discussões acadêmicas que colaboraram, definitivamente, para que o garantismo se solidificasse como uma das principais teorias capazes de explicar as transformações levadas a cabo pelo paradigma que instituiu os estados constitucionais de direito, tanto na Europa quanto na América Latina.

⁴⁷ Id., *ibid.*, p. 452.

⁴⁸ Id., *ibid.*, p. 453.

⁴⁹ Cf. FERRAJOLI, *Note critiche...*, *op. cit.*, p. 516.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

Neste artigo, buscou-se oferecer uma reconstrução analítica deste importante debate teórico – ainda pouco estudado em *terrae brasilis* –, cujas questões levantadas permitiram a não só a difusão, mas especialmente a consolidação da teoria garantista do direito no cenário jurídico internacional.

Tanto é assim que o modelo garantista proposta inicialmente em *Diritto e ragione* alcança sua formulação máxima, quase vinte anos depois, com a publicação de *Principia iuris: teoria del diritto e della democrazia*, cuja leitura mostra-se imprescindível para uma devida compreensão das atuais democracias constitucionais.

Desse modo, a partir do diálogo ora reconstruído, é possível observar não só a envergadura da obra e de toda a teoria desenvolvida por Ferrajoli – cujas raízes remetem, inevitavelmente, ao estudo de *Diritto e ragione* – mas também verificar o modo como se deu sua construção e a articulação de muitos dos elementos que, posteriormente, vieram a (com)formar o denominado paradigma do *constitucionalismo garantista*.

5. Referências Bibliográficas

ANDRÉS IBAÑEZ, Perfecto. Garantismo: una teoría crítica de la jurisdicción. In: CARBONELL, Miguel; SALAZAR, Pedro (Eds.). *Garantismo: estudios sobre el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli*. 2. ed. Madrid: Trotta, 2009.

BOBBIO, Norberto. Prefazione. In: FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione. Teoria del garantismo penale*. 8. ed. Roma-Bari: Laterza, 2004.

BOVERO, Michelangelo. La filosofia politica di Ferrajoli. In: GIANFORMAGGIO, Letizia (a cura di). *Le ragioni del garantismo: discutendo con Luigi Ferrajoli*. Torino: Giappichelli, 1993.

COSTA, Pietro. Un modello per un'analisi: la teoria del garantismo e la comprensione storico-teorica della modernità penalistica. In: GIANFORMAGGIO, Letizia (a cura di). *Le ragioni del garantismo: discutendo con Luigi Ferrajoli*. Torino: Giappichelli, 1993.

FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione. Teoria del garantismo penale*. 8. ed. Roma-Bari: Laterza, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. Note critiche ed autocritiche intorno alla discussione su “Diritto e ragione”. In: GIANFORMAGGIO, Letizia (a cura di). *Le ragioni del garantismo: discutendo con Luigi Ferrajoli*. Torino: Giappichelli, 1993.

GIANFORMAGGIO, Letizia (a cura di). *Le ragioni del garantismo: discutendo con Luigi Ferrajoli*. Torino: Giappichelli, 1993.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

GIANFORMAGGIO, Letizia. Diritto e ragione tra essere e dover essere. In: GIANFORMAGGIO, Letizia (a cura di). *Le ragioni del garantismo: discutendo con Luigi Ferrajoli*. Torino: Giappichelli, 1993.

GUASTINI, Riccardo. I fondamenti teorici e filosofici del garantismo. In: GIANFORMAGGIO, Letizia (a cura di). *Le ragioni del garantismo: discutendo con Luigi Ferrajoli*. Torino: Giappichelli, 1993,.

IPPOLITO, Dario. El garantismo penal de un ilustrado italiano: Mario Pagano y la lección de Beccaria. *Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Alicante, n. 30, pp. 525-542, 2007.

IPPOLITO, Dario. Garantismo. Un accostamento all'opera di Luigi Ferrajoli. *L'Acropoli. Rivista Bimestrale Diretta da Giuseppe Galasso*, Napoli, anno IX, n. 1, p. 72, 2008.

IPPOLITO, Dario. Itinerarios del garantismo. *Jueces para la democracia*, Madrid, n. 69, pp. 6-14, 2010.

JORI, Mario. La cicala e la formica. In: GIANFORMAGGIO, Letizia (a cura di). *Le ragioni del garantismo: discutendo con Luigi Ferrajoli*. Torino: Giappichelli, 1993.

LUZZATI, Claudio. Sulla giustificazione della pena e sui conflitti normative. In: GIANFORMAGGIO, Letizia (a cura di). *Le ragioni del garantismo: discutendo con Luigi Ferrajoli*. Torino: Giappichelli, 1993.

MATTEUCCI, Nicola. Contitucionalismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília: UnB, 1998.

MATTEUCCI, Nicola. Costituzionalismo. In: BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dizionario di politica*. Torino: UTET, 1976.

PISARELLO, Gerardo; SURIANO, Ramón. Entrevista a Luigi Ferrajoli. *Isonomía – Revista de Teoría e Filosofía del Derecho*, Mexico, n. 9, pp. 187-192, 1998.

RESTA, Eligio. La ragione dei diritti. In: GIANFORMAGGIO, Letizia (a cura di). *Le ragioni del garantismo: discutendo con Luigi Ferrajoli*. Torino: Giappichelli, 1993.

VILLA, Vittorio. Garantismo e verificazionismo, validità e vigore. In: GIANFORMAGGIO, Letizia (a cura di). *Le ragioni del garantismo: discutendo con Luigi Ferrajoli*. Torino: Giappichelli, 1993.

ZOLO, Danilo. Ragione, diritto e morale nella teoria del garantismo. In: GIANFORMAGGIO, Letizia (a cura di). *Le ragioni del garantismo: discutendo con Luigi Ferrajoli*. Torino: Giappichelli, 1993.